

Decreto n.º 24/2002

Acordo de Cooperação no Domínio do Turismo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Lituânia, assinado em Lisboa em 8 de Novembro de 1999

Considerando a importância do turismo como factor de aproximação entre os povos e que a sua forma de organização e os diversos aspectos que pode revestir são fundamentais para a dinamização de outras actividades, designadamente económicas e culturais;

Verificando-se o desejo por parte de Portugal e dos Estados Bálticos de estreitar os seus laços de amizade e solidariedade, sendo o turismo um importante instrumento para alcançar esse fim;

Tendo em conta as recomendações da Organização Mundial do Turismo e de outras organizações internacionais neste domínio;

Constatando, assim, que é do interesse de Portugal e da Lituânia promover a cooperação no domínio do turismo, no espírito de igualdade e de vantagens recíprocas:

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo de Cooperação no Domínio do Turismo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Lituânia, assinado em Lisboa em 8 de Novembro de 1999, cujas cópias autenticadas nas línguas portuguesa, lituana e inglesa constam de anexo ao presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Junho de 2002. - José Manuel Durão Barroso - António Manuel de Mendonça Martins da Cruz - Carlos Manuel Tavares da Silva.

Assinado em 10 de Julho de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 15 de Julho de 2002.

O Primeiro-Ministro, José Manuel Durão Barroso.

ACORDO DE COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DO TURISMO ENTRE O
GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DA
REPÚBLICA DA LITUÂNIA.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Lituânia, doravante denominados «Partes Contratantes»:

Inspirados nos objectivos e recomendações da Conferência das Nações Unidas sobre Turismo e Viagens Internacionais, no Documento Final da Conferência sobre Segurança e Cooperação na Europa, e em concordância com as recomendações da Organização Mundial do Turismo;

Persuadidos da importância do turismo como factor de aproximação entre os povos e de desenvolvimento das relações entre as Partes;

Reconhecendo o interesse em promover a cooperação no domínio do turismo entre os dois países, no espírito de igualdade e de vantagens recíprocas;

acordam o seguinte:

Artigo 1.º

As Partes Contratantes desenvolverão a cooperação na área do turismo com vista a um melhor conhecimento recíproco das suas histórias, modos de vida e culturas, segundo as respectivas legislações nacionais.

Artigo 2.º

As Partes Contratantes incentivarão o desenvolvimento turístico entre os seus respectivos países, nomeadamente, através de: turismo organizado e não organizado, turismo temático, congressos, simpósios, exposições, festivais de teatro, eventos desportivos, etc.

Artigo 3.º

As Partes Contratantes, de acordo com as respectivas legislações nacionais, promoverão o estabelecimento de contactos entre os organismos oficiais de turismo e associações do sector que se ocupam da actividade turística internacional.

Artigo 4.º

As Partes Contratantes examinarão a possibilidade de:

a) Adoptar medidas que possam favorecer os investimentos recíprocos, com o objectivo de ampliar a infra-estrutura turística e contribuir para o incremento do fluxo turístico bilateral;

b) Organizar feiras e exposições e desenvolver outras formas de cooperação de reconhecido benefício mútuo.

Artigo 5.º

As Partes Contratantes, de acordo com as legislações nacionais em vigor, esforçar-se-ão por simplificar as formalidades e o controlo de fronteiras, criando condições de segurança, com vista a estimular os fluxos turísticos entre os dois países.

Artigo 6.º

As Partes Contratantes facilitarão, através dos organismos designados para o efeito, a troca de informação e documentação referente ao sector, nomeadamente no domínio das estatísticas e da conservação dos recursos naturais e culturais.

Artigo 7.º

As Partes Contratantes examinarão a possibilidade de:

- a) Difundir documentação de informação e publicidade turística, através de prospectos, brochuras, filmes, etc.;
- b) Facilitar eventuais visitas de estudo para representantes da imprensa turística especializada.

Artigo 8.º

As Partes Contratantes promoverão, de acordo com as suas possibilidades:

- a) A cooperação técnica nas diferentes áreas da formação turística, encorajando o intercâmbio de peritos, técnicos e estudantes;
- b) A cooperação entre organismos públicos ou privados que elaborem e desenvolvam estudos e projectos turísticos.

Artigo 9.º

As Partes Contratantes envidarão esforços, numa base de reciprocidade, no sentido de eventual instalação e ou actividade de delegações de turismo nos dois países.

Artigo 10.º

As Partes Contratantes, através dos organismos designados para o efeito, procederão à troca de pontos de vista e de informação sobre

assuntos que sejam objecto de deliberação, no âmbito das organizações internacionais de turismo.

Artigo 11.º

O presente Acordo entrará em vigor na data da recepção da última notificação, por intermédio da qual as Partes Contratantes comunicarão oficialmente o cumprimento dos respectivos procedimentos internos legais.

O Acordo permanecerá válido por um período de cinco anos, renovável automaticamente por igual período, salvo se qualquer das Partes Contratantes, com seis meses de antecedência, o denunciar por escrito.

Feito em Lisboa aos 8 de Novembro de 1999, em dois exemplares originais, em três línguas: português, lituano e inglês, os três textos fazendo igualmente fé. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto inglês.